



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 (nº 5.555, de 2013, na Casa de origem), do Deputado João Arruda, que *inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2017, do Deputado João Arruda, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, para tipificar criminalmente a exposição pública da intimidade sexual e para incluir a *comunicação* entre os direitos básicos da mulher.

Antes de ser aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida ao exame de duas comissões técnicas daquela Casa,



a saber: a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual recebeu o substitutivo que acabou sendo o texto acolhido pela Casa.

Ao projeto do Deputado João Arruda, denominado Projeto de Lei (PL) nº 5.555, de 2013, na Casa de origem, foram apensadas outras cinco proposições (PL nº 5.822, de 2013; PL nº 6.630, de 2013; PL nº 6.713, de 2013; PL nº 6.831, de 2013 e PL nº 7.377, de 2014), todas tratando de questões atinentes à chamada “vingança pornográfica”, conduta que envolve a exposição, à revelia da pessoa retratada, de cenas de intimidade que, em geral, se relacionam a nudez ou sexo. Ou, ainda, tratam da divulgação de cenas de atos violentos envolvendo crime sexual.

O substitutivo que reuniu as proposições acolheu a criação de um novo tipo penal, acrescentando-o ao Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a honra, considerando-o espécie qualificada do crime de injúria.

Desse modo, a proposição introduz o art. 140-A no Código Penal, tipificando a conduta de “Exposição pública da intimidade sexual”, descrita como “ofender a dignidade ou decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado”. A pena proposta é de reclusão de três meses a um ano, e multa. Prevê que a pena será aumentada de um terço à metade se o crime for cometido por motivo torpe e (ou) contra pessoa com deficiência.

A proposição também altera a Lei Maria da Penha em duas frentes: na primeira, inclui a *comunicação* no rol de direitos assegurados à mulher estabelecido no art. 3º da referida lei; e, em outra, altera o art. 7º para também definir como violência doméstica e familiar a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Na justificção do projeto, o autor afirma que o nosso arcabouço jurídico não protege a mulher da violação de sua intimidade, que se dá,



especialmente, sob a forma de divulgação na internet de vídeos, áudios, imagens, dados e informações pessoais sem o seu expresso consentimento. Afirma, ainda, que essa conduta é praticada principalmente por cônjuges ou ex-parceiros que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em mídias sociais como forma de constrangimento à mulher.

No Senado, a matéria foi distribuída para o exame deste Colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre os direitos das mulheres, o que mostra ser regimental o presente exame do PLC nº 18, de 2017.

No mérito, a proposição apresenta o importante objetivo de atualizar a legislação que dá a base ao enfrentamento à violência contra a mulher para abranger, também, a chamada “vingança pornográfica”. Essa abominável prática ocorre quando o agressor, valendo-se das relações de intimidade, divulga nos meios de comunicação, em especial nas mídias sociais, cenas privadas de nudez, violência ou sexo para causar constrangimento, humilhar, chantagear ou provocar o isolamento social da vítima.

Estudiosos do tema afirmam que, apesar de esse tipo de conduta criminosa afetar pessoas de diferentes idades, sexo e gênero, ela incide de forma maior sobre as mulheres e, de maneira ainda mais perversamente negativa, sobre as adolescentes. Pelos dados da organização não governamental (ONG) Safernet, 80% dos casos envolvendo exposição sexual na internet vitimam mulheres.



É evidente que a agressividade expressa nesse tipo de conduta está relacionada à exigência social de que a conduta da mulher atenda a regras morais eivadas de hipocrisia e que culminam por minar a autonomia feminina, sua dignidade e seu direito sobre o próprio corpo.

Infelizmente, uma prática tão aviltante, que deveria provocar a rápida identificação e responsabilização de seus autores, acaba sendo alastrada impiedosamente por pessoas que compartilham as imagens sem refletir sobre os danos que elas acarretam.

E são muitos esses danos. Nosso país registra o suicídio de meninas decorrentes do vexame a que foram expostas nas mídias sociais, em razão da divulgação de imagens íntimas. Sabe-se, ainda, de inúmeros casos, muitos deles registrados pela ONG *Marias da Internet*, criada pela paranaense Rose Leonel, que enfrentou uma luta de sete anos para tentar retomar uma vida normal, depois que o ex-namorado expôs sua vida íntima. Rose perdeu o emprego, deixou de sair de casa, de se relacionar com amigos e sofreu junto com sua família a vergonha pela publicação de imagens sem o seu consentimento.

Em vista do caráter íntimo que permite a obtenção desses dados, consideramos acertada a iniciativa da Câmara dos Deputados no sentido de alterar a Lei Maria da Penha para nela incluir a previsão de que essa conduta seja também uma agressão de caráter doméstico e familiar.

Na verdade, verifica-se que o art. 5º da Lei Maria da Penha já inclui o dano moral e o sofrimento psicológico como formas de violência doméstica e familiar, sendo abrangente o bastante para poder ser aplicado em situações como a maléfica prática da vingança pornográfica. Já o art. 7º, por sua vez, detalha entre as condutas e os meios vinculados à violência psicológica qualquer ação que ofenda a mulher, causando-lhe dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.



É evidente que a “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizado e confirmado em sua macheza, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina.

No entanto, sabemos que a aplicação da Lei Maria da Penha, mesmo na gramática mais óbvia de seus postulados, a saber, a submissão da mulher à violência física perpetrada por cônjuges e afins, nem sempre é admitida no âmbito da Justiça por razões diversas, como a precariedade dos equipamentos de atendimento à mulher, despreparo dos servidores públicos envolvidos, imaginário social relacionado ao tema, entre outros. Essas lacunas foram identificadas e descritas detalhadamente no relatório da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que investigou o tema de 2011 a 2013.

Em vista desses fatores, reconhecemos a importância de acolher a demanda de se tipificar de maneira explícita a violenta conduta caracterizada pela “vingança pornográfica”, de maneira que não reste dúvida de que suas vítimas merecem contar com a proteção e o amparo previsto na Lei Maria da Penha.

No entanto, a fim de garantir a máxima proteção à vítima com a mínima mudança na lei e de que sejam aproveitadas todas as suas garantias, propomos emenda substitutiva ao texto original.

As alterações propostas têm como finalidade, no que respeita à Lei Maria da Penha, evitar a abertura de novo dispositivo, mas incluir explicitamente no art. 7º a expressão “violação da intimidade” como meio típico de se produzir violência psicológica contra a mulher. Dessa forma, aproveita-se todo o detalhamento já contido na Lei Maria Penha e expande-se a proteção, sem incorrer no risco de, ao contrário, reduzi-la. Assim, a alteração é mínima e o resguardo protetivo é o mais amplo possível.

A outra alteração proposta pelo autor à Lei Maria da Penha, que é incluir a “comunicação”, no rol de direitos assegurados no art. 3º, no entanto, precisa ser suprimida, a fim de evitar que a iniciativa incorra em



injuridicidade, uma vez que trata de temas distintos num mesmo projeto, prática condenada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Apor a palavra “comunicação” entre os direitos assegurados no art. 3º da referida lei, não melhora o regulamento nem amplia a proteção da mulher. Ao contrário. Trata-se de um termo por demais polissêmico e, por isso, só pode ser compreendido, nesse contexto, como sendo “comunicação social”. Trata-se, em verdade, de um direito importantíssimo, assegurado na Constituição da República a todos os brasileiros e brasileiras.

No âmbito desse projeto, entretanto, tal proposta não guarda relação temática com seu objeto, que é o de criminalizar a violação da intimidade baseada no gênero. Trata-se, aqui, de proteção da intimidade, da não divulgação de fatos relacionados exclusivamente à esfera privada.

Sobre as alterações propostas no âmbito do Código Penal, optamos por não as inserir no capítulo que trata dos crimes contra a honra. É que, embora o PLC em tela considere o novo tipo penal como uma espécie de crime contra a honra, entendemos que, para haver essa modalidade de crime, é imprescindível a existência de uma ofensa específica que atinja os atributos morais, físicos e intelectuais da pessoa, o que não ocorre na nova conduta que o projeto quer criminalizar.

Especificamente no caso da injúria, é importante destacar que para a sua ocorrência há a necessidade de que o agente profira um xingamento à vítima ou que lhe atribua uma qualidade negativa, apta a atingir-lhe a moralidade ou a honra. Ademais, por se tratar de crime contra a honra subjetiva, o crime somente se consuma quando o fato chega ao conhecimento da vítima, o que muitas vezes não ocorre em casos de divulgação de imagens ou vídeos de nudez ou ato sexual da vítima.

Entendemos, portanto, que é preciso reposicionar o novo tipo no corpo do Código Penal.

O correto posicionamento de um tipo penal no Código Penal é de suma importância para a sua precisa compreensão. O jurista Rogério Greco esclarece que:



“O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas (GRECO, que, através de uma interpretação sistêmica, que leva em consideração a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, se pode concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, de forma mais segura Rogério (Código penal comentado. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 725).

Os bens jurídicos atingidos em primeiro lugar pela conduta que se pretende criminalizar são a privacidade e a intimidade, valores estes que, quando violados, atingem fortemente a dignidade da vítima. Tendo esse contexto como ponto de partida e resgatando a estrutura do parecer apresentado pela Deputada Tia Eron, aprovado na CCJC da Câmara dos Deputados e posteriormente rejeitado, entendemos ser mais apropriado que a exposição pública da intimidade sexual seja prevista em capítulo próprio do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

O Título VI nos parece ser o local mais adequado para a nova infração penal, pois com a alteração promovida pela Lei nº 12.015, de 2009, que denominou os crimes previstos no Título VI como “crimes contra a dignidade sexual”, em substituição aos chamados “crimes contra os costumes”, restou clara a preocupação em se tutelar a própria vítima (atingida em sua dignidade) e não mais o seu comportamento sexual (como o fato de a mulher ser virgem). Importa lembrar, ainda, que a dignidade sexual é espécie da dignidade da pessoa humana, e, portanto, exige que cada indivíduo seja tratado com respeito e não como um ser desprovido de moral, sentimentos e autoestima.

O crime de **divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado** (esta é a rubrica dada ao novo tipo penal), todavia, seria previsto em capítulo próprio, denominado “Da Exposição Pública da Intimidade Sexual”, haja vista que o bem jurídico que se busca tutelar - a proteção da intimidade sexual -, é distinto dos tutelados pelos tipos penais previstos nos demais capítulos do Título VI.



Verificamos, ainda, que a pena prevista pela proposição se mostrou demasiadamente leve. Estamos falando de um crime com potencial extremamente ofensivo e degradante, sobretudo para a mulher, em que há a exposição pública e não consentida da intimidade da vítima. Ademais, uma vez divulgado o vídeo, a fotografia ou qualquer outro registro que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado, levando-se em conta as atuais mídias sociais, a vítima terá que percorrer um longo, demorado e penoso caminho até que consiga retirar o registro de circulação.

Dessa forma, partindo da premissa de que a pena deve atender às finalidades retributiva (reprovar o mal cometido pelo crime) e preventiva (prevenir futuras infrações), estamos propondo, no substitutivo apresentado ao final, que a pena para o crime de divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado seja de seis meses a dois anos de reclusão e multa. Com o aumento da pena a expectativa é que pessoas propensas a cometer delito dessa espécie se sintam desestimuladas a praticá-lo e, quando o pratiquem, sejam apenas de maneira condizente com a gravidade do crime.

Por fim, também inspiradas no parecer da Deputada Tia Eron, realizamos outros dois aprimoramentos no projeto. Primeiro, acrescentamos ao novo tipo penal uma nova causa de aumento de pena para as situações em que o crime for cometido contra pessoa que, no momento do registro da cena de nudez ou do ato sexual, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento. Essa situação de vulnerabilidade deve receber tratamento mais rigoroso, haja vista que, além do não consentimento da vítima para a divulgação, o registro (também não consentido) seria feito em um momento que a vítima sequer poderia oferecer resistência. Segundo, dada a gravidade do crime e para que o custo de se ajuizar a ação penal privada não funcione como um entrave à persecução penal, previmos que a nova infração penal se proceda mediante ação penal pública condicionada à representação.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criar o crime de divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e cria o crime de divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

.....



II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante violação de sua intimidade, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

.....” (NR)

**Art. 3º** O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido dos seguintes Capítulo I-A e art. 216-B:

**CAPÍTULO I-A  
DA EXPOSIÇÃO PÚBLICA DA INTIMIDADE  
SEXUAL**

**Divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado**

**Art.216-B.** Divulgar, publicar ou disponibilizar fotografia, vídeo ou qualquer outro registro que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado, sem o consentimento das pessoas envolvidas:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II – contra pessoa que, no momento do registro da cena de nudez ou do ato sexual, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento.

III - contra pessoa com deficiência.” (NR)

**Art. 4º** O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Ação penal**

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora